
O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE¹

EPAMINONDAS DA COSTA*

SÍNTESE DOGMÁTICA

Diante do disposto nos arts. 100 e 152 da Lei n. 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, a aplicação subsidiária das novas normas processuais aos procedimentos regulados pelo citado Estatuto exige muita cautela, tendo em vista os princípios estatutários da *proteção integral e prioritária, intervenção precoce, atualidade e agilidade* no atendimento a ser dispensado às questões infantojuvenis.

PROPOSTA DE ENUNCIADO

Novo Código de Processo Civil. Aplicação subsidiária. Estatuto da Criança e do Adolescente. Singularidades.

1 APROVADA POR UNANIMIDADE

*Esta tese foi apresentada e aprovada por unanimidade no XII Congresso Estadual do Ministério Público de Minas Gerais, promovido pela Associação Mineira do Ministério Público, no período de 22 a 24 de junho de 2016, em Belo Horizonte-MG.

*Promotor de Justiça em Uberlândia-MG

INTRODUÇÃO

Diante do advento de nova legislação processual no cenário jurídico brasileiro, é natural que haja controvérsias quanto ao alcance da sua incidência em relação às legislações extravagantes ou especiais.

Tem sido bastante comum que essas legislações extravagantes façam referência à aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, conforme o caso. Então, é preciso que se observem critérios nessa aplicação subsidiária.

Aplicação restrita das novas regras processuais a procedimentos regulados pelo ECA

Por força das disposições do art. 152 da Lei n. 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, algumas regras procedimentais emergentes do chamado Novo Código de Processo Civil aplicar-se-ão a determinadas ações ou procedimentos previstos na referida Lei.

Todavia, essa aplicação subsidiária em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente exigirá a observância da compatibilidade das previstas novas regras com os princípios estatutários da *intervenção precoce, atualidade e agilidade no atendimento* às questões infantojuvenis (arts. 100, VI e VIII e 88, V e VI, respectivamente, do ECA).

Nunca é demais lembrar que o art. 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF) enuncia a necessidade da existência de *legislação especial* ou *tutelar específica* (art. 227, VI, da CF), com vistas à *proteção especial* a ser assegurada a crianças e adolescentes. Há, assim, o microssistema de salvaguarda dos direitos infantojuvenis.

Consequentemente, se a aplicação de regra procedimental prevista na Lei n. 13.105 de 2015 – Código de Processo Civil – vier a comprometer, de alguma forma, a celeridade da marcha processual, nos procedimentos regulados expressamente no ECA, aí, então, será afastada a sua incidência.

Veja-se: nas ações de perda e de suspensão do poder familiar há, sabidamente, o procedimento próprio traçado no ECA, com a indicação dos requisitos da petição inicial, prazo para a resposta dos requeridos, previsão da necessidade de que o rol de testemunhas, quando for o caso, conste da peça inaugural e da contestação, e outras coisas mais. Quis o legislador, assim, que esse procedimento especial concorresse, efetivamente, para o prolação célere do correspondente provimento jurisdicional, com vistas à imediata e concreta garantia do direito à convivência familiar e comunitária, quer no seio da família natural ou extensa, quer em família substituta, em caráter excepcional.

Registre-se, ainda, que o legislador estabeleceu prazo assaz exíguo para o processamento e julgamento das ações de perda do poder familiar, fixando-o em 120 dias (cento e vinte), a teor do disposto no art. 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, a designação da audiência prévia de conciliação, com a fixação, em consequência, do termo inicial do prazo de contestação a partir desta, à evidência, comprometeria a resolução célere das demandas supracitadas. Todavia, nada impede que a contagem do prazo de defesa seja em dias úteis, posto que se afigura totalmente plausível aqui a aplicação subsidiária do CPC. A utilização deste critério legal não redundaria em considerável atraso na conclusão do feito.

Por outro lado, é até curioso observar que o legislador estatutário admite que os pais, ocasionalmente, renunciem ao exercício do poder familiar, e tanto assim é que eles podem concordar com a adoção, o que dispensará o estabelecimento de procedimento contraditório prévio para a decretação da perda do poder familiar.

Além disso, o art. 161 do ECA prevê que, quando não houver o oferecimento de contestação pelos requeridos e se estes estiverem em lugar conhecido e deixarem de comparecer à audiência judicial designada para a sua oitiva sobre o pedido inicial (art. 161, § 4º), será dispensada a produção de outras provas, numa espécie de admissão legal dos efeitos da revelia, em razão da confissão ficta quanto à matéria de fato.

Ainda assim, a realização da audiência prévia de conciliação, nos moldes indicados pelo Código de Processo Civil em vigor, atrasaria em muito a conclusão do processo de destituição do poder familiar, sobretudo se frustrados os objetivos da conciliação, consistentes na obtenção da concordância dos requeridos com a colocação em família substituta. Noutros termos, somente após a concretização desse ato processual (audiência de conciliação), teria início o prazo de defesa. Maior atraso haveria diante da ausência dos réus, tendo em vista que o prazo de defesa somente se iniciaria após a expedição e o cumprimento *postergado* do mandado de citação.

Destarte, nas ações de perda e de suspensão do poder familiar, tem-se que o indicativo do número máximo de testemunhas pode ser tomado de empréstimo do Código de Processo Civil, uma vez inexistirá ofensa aos princípios estatutários antes

.....

mencionados. O mesmo se diga quanto às causas de impedimentos e de suspeições previstos no novel diploma processual civil, bem como em relação às formalidades legais a serem observadas na tomada de depoimentos e na intimação de determinadas autoridades ou de funcionários públicos.

Por sua vez, a ação de guarda, em sede de procedimento comum, e o pedido de tutela, no âmbito da jurisdição voluntária (orfandade), seguem as regras procedimentais do Código de Processo Civil.

Em relação à *guarda singular*, de natureza *administrativa*, que não implique no afastamento da criança ou do adolescente do seio da sua família, segue, por óbvio, as regras dos procedimentos de jurisdição voluntária, especialmente diante do disposto nos arts. 33, § 2º e 35 do ECA.

Essa medida denominada *guarda singular* aplica-se, frequentemente, nos casos de reintegração à família extensa, sobretudo nas hipóteses em que os pais estejam desaparecidos ou destituídos do poder familiar, sobrevivendo, então, algum parente com o qual a criança ou o adolescente possua vínculos de afinidade e de afetividade, e uma vez que esse interessado deseje obter a guarda em questão, principalmente para fins de adoção.

A rigor, a expedição do termo de guarda na espécie não teria o condão de oficializar a colocação em lar substituto, em sentido restrito, já que, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 8.069 de 1990, os laços de parentesco de um sobrinho com os tios, por exemplo, aliados aos vínculos de afinidade e afetividade, integram o conceito legal de *família natural ampliada*. Enfim, este documento judicial propicia a “representação ou a assistência legal” na prática dos atos da vida civil.

Em relação aos procedimentos especiais de habilitação à adoção e de apuração de infrações administrativas às normas de proteção à criança e ao adolescente, de igual forma, é inconcebível que haja a aplicação das novas regras processuais, salvo, neste último caso, quanto às causas de impedimento e de suspeição, intimação por oficial de justiça das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública (art. 455, § 4º do CPC).

Os pedidos de autorização de viagem ao exterior, quando *judicializados*, de nomeação de curador especial (art. 142, parágrafo único do ECA) e outros semelhantes, tipicamente de jurisdição voluntária, deverão seguir, subsidiariamente, as regras estabelecidas nos arts. 719 e seguintes do CPC, por força do disposto no art. 152 do ECA.

No cumprimento de sentenças condenatórias por infração às normas administrativas de proteção à criança e ao adolescente, há, no ECA, a prescrição de regras procedimentais próprias, de modo que apenas quanto aos fundamentos legais para a suspensão do processo de cobrança forçada, bem como para a sua extinção, recorrer-se-á ao CPC ou à Lei de Execução Fiscal, conforme a opção que vier a ser adotada.

Por fim, em relação às ações civis públicas ajuizadas para o fim de se protegerem direitos infantojuvenis, no âmbito da Vara da Infância e da Juventude, o campo de incidência das novas normas procedimentais é muito maior, uma vez que a chamada Lei da Ação Civil Pública não traçou quaisquer procedimentos especiais, tendo estabelecido apenas algumas poucas regras processuais, notadamente quanto à legitimação e aos interesses a serem defendidos na forma dessa Lei.

CONCLUSÃO

A aplicação subsidiária das novas normas processuais aos procedimentos regulados pelo citado Estatuto exige muita cautela, tendo em vista os princípios estatutários da *proteção integral e prioritária*, *intervenção precoce*, *atualidade* e *agilidade* no atendimento a ser dispensado às questões infantojuvenis.

Uberlândia, 19 de abril de 2016.